



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176460-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMARGO CORRÊA INFRAESTRUTURA S.A., é apelado EUCI ELZA DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1176460-10.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Camargo Corrêa Infraestrutura S.A.

Apelado: Euci Elza da Silva Rocha

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: : Dr(a). Carlos Eduardo Vieira Ramos

VOTO Nº 10934/2025 apg

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e danos materiais. Descumprimento contratual por parte da ré pela falta de transferência do veículo adquirido pela autora. Ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$100.000,00 à autora com a consequente devolução do veículo em razão de acordo realizado entre as partes.

Apelação da empresa ré. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que solicitou junto ao DETRAN emissão de CRV e demais documentação para transferência do veículo. Não acolhimento. pedido para reconhecimento da depreciação do veículo: impossibilidade. Obrigação de fazer que teve origem na dívida no valor de R\$100.000,00. Descumprimento contratual por parte da apelante. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação proposta por EUCI ELZA DA SILVA ROCHA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. julgada procedente pela r. sentença de fls. 228/237 para: “- condenar a parte requerida a pagar R\$ 100.000,00, procedendo a parte autora, por consequência, à devolução do veículo que atualmente possui em razão do acordo realizado entre as partes. Sobre os valores da condenação devem incidir: - correção monetária, com termo inicial em 23/8/2022, aplicando-se os índices que constam na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; - juros de mora, com termo inicial em 23/8/2022, de acordo com o disposto no

art. 406, caput, do Código Civil, observado o direito intertemporal e aplicando-se, para períodos anteriores à sua vigência, o percentual de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do CC/1916.”.

Face a sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Inconformada a ré apela. (fls. 240/251).

Renova seus argumentos anteriores. Alega que tentou realizar a transferência do veículo, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Aduz que houve depreciação do veículo, razão pela qual o valor da indenização deve ser reduzido. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 263/271.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a ausência de transferência do veículo adquirido pela autora, em acordo realizado pelas partes. Pelo acordo realizado, o pagamento, no valor de R\$ 100.000,00, ocorreria mediante a transferência do veículo SEMI-REB FRUEHAUF 50T SÉRIE 10390MG, de propriedade da ré, para a parte autora, nos termos do acordo concluído em 23/8/2022.

E do conjunto probatório acostado aos autos e a análise do de fato, verifica-se que houve descumprimento contratual por parte da ré, como bem observado pelo MM. Juízo “a quo” ao asseverar que:

“Nesse particular, não há que se perquirir eventual responsabilidade da parte requerida ou mesmo de terceiros no que diz respeito à impossibilidade de transferência do bem; fato é que, seja em razão de

arrolamento realizado em desfavor da parte requerida, seja por dificuldades nos órgãos competentes, não cumpriu ela com a obrigação avençada no contrato, qual seja, a transferência do bem móvel, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência dos pedidos da inicial.”.

Assim, restou demonstrado que a apelante assumiu tal obrigação em favor da requerente e tal acerto não pode ser oponível ao órgão de trânsito. Dessa forma gerou obrigação para a requerida, que em razão do seu descumprimento causou danos à requerente, ficando obrigada a repará-lo.

Por fim, melhor sorte não socorre a apelante em relação à alegação da apelante de que houve depreciação do veículo e que a indenização deve ser reduzida.

O acordo realizado entre as partes previa o pagamento de no montante de R\$ 209.396,28 pela requerida à requerente, sendo que o veículo MARCA REB, MODELO FNV, VERSÃO FRUEHAUF, integraria parte do adimplemento do montante total da dívida, no valor de R\$ 100.000,00. No entanto, a requerida não entregou a documentação para que fosse realizada a transferência do veículo, impossibilitando a transferência para o nome da apelada. Dessa forma, não há que se falar em redução do valor da indenização pela alegada desvalorização do bem.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator